

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ..... VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

1

*Na história recente da nossa pátria, houve um momento em que a maioria de nós, brasileiros, acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois, [...] descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. [...] Não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público. Não passarão sobre a Constituição do Brasil”*

*(CARMEM LÚCIA, 2015. Trecho de voto em decisão que decretou a prisão de parlamentar)*

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, domiciliado legalmente no Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 7 (doc. anexos, conforme art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 4.717/65), representado por seus advogados, conforme procuração *in fine* assinada (Doc. 2), com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP n.º 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente:

**AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, Presidente da República, CPF nº 069.319.878-87, com domicílio legal em Brasília, DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, e de **CRISTIANE BRASIL FRANCISCO**, brasileira, deputada federal, domiciliada legalmente à Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Anexo IV, 6º andar, gabinete 644, CEP: 70160-900 - Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **I - DO FORO COMPETENTE**

O artigo 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, estabelece que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária.

Desse modo, ainda que aqui se impugne um ato em vias de ser praticado pela Presidente da República — como será observado no presente feito — esse fato não possui, per si, a aptidão para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Federal de primeira instância.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 não inclui o julgamento da Ação Popular na esfera da competência originária da Suprema Corte, ainda que propostas em face do Congresso Nacional, de Ministros de Estado ou do próprio Presidente da República.

Essa, aliás, tem sido a orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo do artigo 102 da Carta Magna. Assim, tendo em vista que a presente ação se destina a impedir a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e contra os princípios da administração pública, em especial o princípio da moralidade pátrio por autoridade federal, a competência será da Justiça Federal de primeira instância.

## **II - DOS FATOS**

O prestigiado veículo O Estado de São Paulo noticiou no último dia 3 que a Sra. CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, deputada federal pelo estado do Rio de Janeiro (PTB), é investigada por suposta associação ao tráfico de drogas, por ocasião da campanha eleitoral do afilhado político e ex-cunhado Marcus Vinicius, nas eleições de 2010.

3

Segundo o jornal, a ora ré CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, em concurso e em benefício imediato do deputado estadual fluminense Marcus Vinicius, parlamentar pela mesma legenda (PTB), ofereceu vantagem a um criminoso e líder do tráfico de Cavalcanti, bairro pobre da Zona Norte do Rio de Janeiro, em troca de exclusividade para fazer campanha em segurança na referida localidade.

Em face de a ré titularizar foro privilegiado (ou “por prerrogativa de função” como preferem alguns), os autos da investigação, deflagrada pela polícia civil, após o recebimento de notícias de crime pela ouvidoria daquela polícia judiciária, foram remetidos à Procuradoria-Geral da República, no último dia 2.

Como é notório, a realização de qualquer atividade nas regiões dominadas pelo tráfico de drogas é tarefa de elevado e iminente risco e os traficantes aproveitam-se dessa tutela paralela que exercem sob tais regiões para, dentre outras inúmeras desumanidades, constringer os moradores a votarem em candidatos que sejam por eles avalizados. Para assegurar que a votação ocorra tal qual esperam em seus “currais”, valem-se de expedientes que vão de ameaças a assassinatos, sem qualquer assombro ou ortodoxia em suas práticas violentas.

De modo muito singelo, quem negocia com traficantes, consorciando-se a eles, tem acesso facilitado ao eleitorado local das comunidades, ao passo que quem não transige com o crime organizado fica impedido de realizar mesmo tarefas ordinárias de campanha, sob risco de ataques violentos e até mesmo de morte. De outra banda, o eleitor fica sitiado sob o receio de ser identificado ou de que os traficantes suspeitem de sua “lealdade”, já que as urnas divulgam os resultados da votação por região. É consabido que a ausência do Estado abre espaço para tal sorte de violência, consubstanciando-se numa das perversas formas de voto de cabresto que ainda assola a realidade eleitoral nacional.

Conforme afirmam os noticiantes do fato no inquérito, que têm suas identidades preservadas por razões de segurança, assessores de Cristiane – que à época era vereadora licenciada e titular de secretaria municipal na gestão Eduardo Paes (PMDB) – pagaram a traficantes para ter “direito exclusivo” de fazer campanha na região. Cristiane não se candidatou em 2010, tendo sido eleita deputada federal apenas em 2010, mas, naquele ano, apoiou a candidatura de Vinicius – então seu cunhado – à reeleição.

Fora noticiado no inquérito também que líderes comunitários locais foram assediados e ameaçados pelos criminosos em socorro da campanha do aliado da ré CRISTIANE BRASIL, a seu mando, notadamente por um líder do tráfico de alcunha “Zezito”, apontado como chefe do tráfico das comunidades Vila Primavera, Parque Silva Vale e JJ Cowsert, todas localizadas no bairro de Cavalcanti.

O inquérito apontou que os traficantes chegaram “*ao absurdo de levarem as presidentes das associações do bairro para conversar com o chefão do morro porque elas não queriam trabalhar para a vereadora (Cristiane)*” e que ainda “*a intenção dele (assessor) era que o chefão (alusão ao chefe do tráfico local) fosse mandar dar uma surra nelas e obrigá-las a trabalhar para a vereadora ou, em caso de recusa, até mesmo matá-las*”.

Segundo reportagem do Estado de S. Paulo, uma líder comunitária relatou nos autos do inquérito que fora ameaçada porque não ter participado de panfletagem da campanha da hoje ministra nomeada. Um dos assessores de Cristiane à época foi acusado, em cumplicidade com um primo apelidado de “Cigarrão”, de invadir casas dos moradores para a retirada de cartazes de propaganda de outros políticos por ordem de Zezito.

**Os resultados eleitorais da candidata e de seu afilhado político vão ao encontro dessa síntese fática, corroborando-a:** a ré Cristiane conseguiu, em 2014, 11% dos votos válidos (2.899 votos) da 118ª Zona Eleitoral, formada por parte de Cavalcanti e cinco bairros vizinhos. **Grande parcela dessa votação foi obtida justamente em seções localizadas em Cavalcanti, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).** Ao longo de sua carreira política, foi lá que obteve os melhores resultados nas urnas.

Aliás, Cristiane Brasil obteve na 118ª Zona Eleitoral quase o dobro da votação do segundo candidato a deputado federal mais lembrado, Jair Bolsonaro (PSC), campeão de votos no estado naquele ano. Nesse mesmo pleito, o mapa de votação da deputada mostra a importância da região para seu desempenho eleitoral: **das 20 seções em que mais recebeu votos, 19 ficam em comunidades de Cavalcanti.**

5

As maiores votações da ré Cristiane ocorreram nas seções 408 e 403, localizadas na quadra da escola de samba “Em Cima da Hora”, que fica no bairro. No local, Cristiane levou 217 (ou 22%) dos 982 votos possíveis. As outras seções em que se destacou ficam na Escola Municipal Rosthan Pedro Farias, quase vizinha da agremiação, e na Paróquia Apóstolo São Pedro, também em Cavalcanti.

O resultado eleitoral em 2014 foi o ponto mais alto de uma longa relação com a região, iniciada em 2004, quando se elegeu vereadora. Naquela ocasião, os resultados de Cristiane Brasil na área da 118ª Zona Eleitoral foram mais modestos: ela acabou como a nona colocada na jurisdição, com 539 votos. Quatro anos depois, teve desempenho melhor - foi lembrada por 1.554 eleitores, mais de 10% dos 14.583 votos que recebeu. Em 2012, novo crescimento, embora mais modesto: 1.609 votos, ficando em terceiro lugar na 118ª Zona Eleitoral.

Inobstante a **verossimilhança desta gravíssima acusação**, que será devidamente investigada pela Procuradoria-Geral da República, **de cooptação de eleitores por meio de coação e favorecimento ao tráfico de drogas num estado fortemente penitenciado pela violência do comércio ilícito de entorpecentes**, o hebdomadário televisivo “Fantástico”<sup>1</sup>, da Rede Globo, ainda revelou áudio em que a então vereadora pressiona subordinados de pasta que liderava no secretariado municipal, ameaçando-os com a perda do emprego, caso não fossem bem-sucedidos na tentativa de aliciar idosos assistidos por políticas públicas locais para nela votarem, em nítido abuso do poder político.

A notícia baseia-se em áudio de reunião promovida pela ora ré, com cerca de cinquenta agentes públicos com vínculo trabalhista precário com a pasta por ela antes liderada, chamados ao encontro da então candidata, durante o expediente. Na gravação,

<sup>1</sup> A íntegra do vídeo pode ser verificada em < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/gravacao-mostra-cristiane-brasil-cobrando-votos-de-servidores-publicos.ghtml> >.

CRISTIANE BRASIL cobrava empenho da equipe na captação abusiva de sufrágio.

Disse a ré:

"Bom dia! Aqui não é uma reunião tensa. É apenas pra gente situar vocês de coisas que não estão no dia a dia de vocês e que vocês precisam entender pra ajudar a gente. Se eu perder a eleição de deputada federal...Eu preciso de setenta mil votos. Eu fiz quase trinta (mil votos). Agora são setenta mil. No dia seguinte, eu perco a secretaria. No outro dia, vocês perdem o emprego. Só tem importância na política quem tem mandato. Só tem mandato quem tem voto. Só tem voto quem tem pessoas como vocês que estão na ponta ajudando a gente pedir e propagar o voto. Do contrário, não funciona".

6

A autenticidade do áudio foi comprovada por um perito. *"Não foi identificado nada na perícia, na análise técnica, qualquer tipo de corte ou edição nele. A voz de fato é da Cristiane Brasil"*, avaliou o perito Wanderson Castilho.

Um homem, que trabalhou para a secretaria entre 2011 e 2014, não identificado pela reportagem, na gestão de Cristiane Brasil, diz ter participado de reuniões como a exibida pelo Fantástico. Questionado se sentia pressionado a fazer campanha, ele assentiu: *"O tempo inteiro, direto. Não só eu, como todos os colegas. Eles queriam convencer esse pessoal que tinha o benefício no projeto, que era o da terceira idade"*.

No áudio, a ré Cristiane chega ao ocaso de dar “dicas” de como assediar idosos assistidos por políticas da pasta que comandava:

"Eu preciso de uma coisa que está na mão de vocês agora, que é a credibilidade junto ao idoso, é a amizade que eles têm com vocês. É o carinho que eles têm com vocês no dia a dia. Se cada um no âmbito familiar me trazer 30 fidelizados... 'pô, tu é minha mãe. Se tu não votar nela, eu perco o emprego'. Olha que poder de convencimento essa frase tem! Pro marido: 'Meu querido, vai querer pagar minhas calcinhas? Então me ajude!'. Se amanhã vocês ficarem desempregados, como é que vai ser a vida de vocês? Vai ficar um pouquinho mais complicado, não é? "

O “Fantástico” anunciou ainda ter ouvido três outras pessoas que participaram da reunião. Elas não quiseram gravar entrevista, mas confirmaram a pressão da ré CRISTIANE BRASIL por votos.

Na mesma gravação, a ré CRISTIANE BRASIL também pede votos para o deputado estadual MARCUS VINÍCIUS, também do PTB. Em 2014, ele tentava a reeleição e estava na reunião. Disse ele no encontro:

"O que a gente pede hoje? Acho que a Cris já falou o que tinha que falar. Nós temos dois mil funcionários. Se cada um de vocês conseguir 30 votos, 50 votos, já quase atingiu o objetivo, vai chegar a 150 mil votos".

Ambos foram eleitos em 2014. Ela, para a Câmara dos Deputados, com pouco mais de 80 mil votos. Ele, para a Assembleia Legislativa, com 39 mil votos.

7

A ré CRISTIANE BRASIL, nada obstante esse aparente “legado” não a credenciar para não muito mais que uma ação penal, foi nomeada para encabeçar o Ministério do Trabalho pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 04/01/2018, em troca de votos a favor da Reforma da Previdência. Sua posse, entretanto, foi suspensa por sucessivas decisões judiciais cautelares, no bojo de ação popular com causa de pedir diversa da presente, em que se alega ofensa à moralidade na referida nomeação por ter sido ela também condenada em duas ocasiões na Justiça Trabalhista.

É a síntese fática.

### III - DO DIREITO

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, a ação popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

Ao dispor sobre a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas nominadas no artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1965, o artigo 2º da referida Lei assim estabelece:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.(destaquei)**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

**c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; (destaquei)

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”(destaquei)**

8

O princípio da moralidade pautava qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “*res publica*”. Não por outra razão que o caput do art. 37 da CF indica como diretriz administrativa:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...).”

Por sua vez, o art. 87 da Lei Maior enuncia:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República”.

Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da legalidade (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).



A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra “Ilícitos Atípicos”. Dizem os autores, a propósito dessa categoria: “*Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas*”. (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12)

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. **Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.**

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, *prima facie*, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade e de ofensa à moralidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, **conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.** Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que o Presidente da República praticou conduta que, a priori, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição – nomear Ministros de Estado. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: **alçar ao cargo de Ministra de Estado uma autoridade que, confirmadas as acusações gravíssimas em seu desfavor, sequer ostenta compatibilidade moral com o atual cargo de deputada que exerce.**

**Não há que se perquirir as motivações íntimas do Presidente da República,** posto que, uma vez que repousam na sua consciência (ou na falta dela!), são intangíveis ao julgamento de terceiros: só são por ele conhecidas! Mas **o atendimento à finalidade pública há que ser evidente e objetivamente aferível** e, como tal, descolado de qualquer dúvida, sobretudo de suspeitas de atos espúrios como os já denunciados. **Assim, é perfeitamente compassado que o julgador possa, a partir das circunstâncias contextualizadas e somadas, concluir que essa nomeação ministerial ofende padrões éticos mínimos.**

Com o advento da Constituição de 1988, o princípio da moralidade administrativa foi elevado à categoria de princípio constitucional e restou expresso no caput do art. 37, para, juntamente com a legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, orientar a atividade da Administração Pública. Ademais, no parágrafo quarto do art. 37, deixou o legislador consignado que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Tanto as regras quanto os princípios desempenham um papel no cenário jurídico. Como ressalta José Guilherme Giacomuzzi<sup>2</sup>, possuem funções como a de otimização de condutas, a orientação do intérprete indicando valores fundantes, **bem como a de controlar os atos praticados no exercício da competência discricionária do Administrador.**

Juarez Freitas<sup>3</sup>, ao enfatizar o caráter autônomo do princípio da moralidade administrativa, **vincula o seu conteúdo não apenas ao conjunto de regras extraídas do interior da Administração Pública, mas também aos padrões éticos da sociedade:**

---

<sup>2</sup> GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 211

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os direitos fundamentais. 3ªed. São Paulo: Malheiros: 2004, p. 53-56.

No atinente ao princípio da moralidade, por mais que se possa assimilá-lo a outras diretrizes e conquanto experimentando pronunciada afinidade com os demais princípios, certo é que o constituinte brasileiro, com as imensas conseqüências técnicas e hermenêuticas que daí advém, pretendeu conferir-lhe autonomia jurídica.

Segundo o princípio **estão vedadas condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência**. Não se confunde, por certo, a moralidade com o moralismo, este último intolerante e não universalizável por definição.

De certo modo, tal princípio determina que se trate a outrem do mesmo modo que se apreciaria ser tratado, isto é, de modo virtuoso e honesto.. O “outro”, aqui é a sociedade inteira, **motivo pelo qual o princípio da moralidade exige que, fundamentada e intersubjetivamente**, os atos, contratos e procedimentos administrativos venham a ser contemplados e controlados à base de orientação decisiva e substancial que prescreve o dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos da Constituição, **cumprindo vivificar, exemplarmente, o combate contra toda e qualquer lesão moral ou imaterial provocada por ações públicas não-universalizáveis, destituídas de probidade e de honradez**. [...]

O princípio da moralidade no campo administrativo não há de ser entendido como singelo conjunto de regras deontológicas extraídas da disciplina interna da Administração. Na realidade, prescreve exatamente mais: diz com os padrões éticos de uma determinada sociedade, de acordo com os quais não se admite a universalização de máximas de conduta que possam fazer perecer liames sociais aceitáveis (justificáveis axiologicamente). É certo que um controlador arguto, tendo em vista a mencionada submissão do administrador ao Direito, conseguiria alcançar resultado idêntico, por outras vias.

Essa referência ao senso comum feita pela doutrina quando tenta esmiuçar o conteúdo do princípio da moralidade administrativa se deve ao fato de que **o Direito não está totalmente divorciado da realidade que pretende regulamentar e ordenar, recolhendo do senso comum, do senso vigente, valores e internalizando-os na ordem jurídica**, sendo, portanto, ao mesmo tempo valores pertencentes ao senso comum e ao mundo jurídico.

**Sustentar que o Presidente da República possa nomear quem quer que seja para seu ministério**, desconectando essa prerrogativa constitucional de finalidades republicanas e ao completo arrepio de balizas éticas compartilhadas pelo cidadão brasileiro médio, **não se trata de homenagear a independência dos Poderes, mas sim de confundir discricionariedade com arbitrariedade. Arbitrariedades não têm mais lugar ou vez no Estado Democrático de Direito: é finda a hora do “manda quem pode e obedece quem tem juízo”**, embora o Exmo. Sr. Presidente insista em negligenciar esse novo momento histórico da vida pública do país.

É bem sabido que não compete ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo em respeito ao Princípio da separação dos Poderes. Este mandamento, no entanto, não é absoluto em seu conteúdo e deverá o juiz agir sempre que a conduta praticada for ilegal, mais grave ainda, inconstitucional, em se tratando de lesão a preceito constitucional autoaplicável.

12

Poderia o Sr. Presidente, por exemplo, nomear um réu da Operação Lava-Jato para seu Ministério? Isso seria compatível com o que a média da população espera do decoro presidencial?

Veja-se que o pedido principal aqui carreado - de obstar a posse - **não se trata de qualquer inflexão ao preceito fundamental da presunção da inocência**, direito individual de primeira grandeza: não se trata de impor à Deputada qualquer privação de liberdade em socorro do interesse público, mas antes de garantir o interesse público no tocante ao desempenho de uma função pública e não sacrificá-lo em favor de pretensões egoísticas de qualquer indivíduo que seja. O exercício de um cargo público é sempre orientado ao interesse público, não devendo sucumbir a deformações discursivas do “garantismo”. Aliás, **não faltasse grandeza de espírito público à Deputada e ao Sr. Presidente da República, essa nomeação já teria sido revogada há muito pelo próprio Executivo**, poupando o Judiciário de sua inafastável função saneadora.

Afirmar que uma pessoa pode ser alçada ao cargo de Ministro de Estado tendo sido flagrada abusando do poder político, assediando servidores a ela subordinados, e, mais ainda, tendo sido, com razoável verossimilhança, apontada como suspeita em favorecimento ao tráfico de drogas, enquanto o estado do Rio de Janeiro, que deveria representar, vive a notória escalada de violência do tráfico, é uma afronta mesmo ao mais frouxo parâmetro de decência e probidade.

Exige-se dos servidores públicos em geral comportamento decoroso. Um ministro da Suprema Corte, a título de exemplo, deve reunir “reputação ilibada” como requisito constitucional para a posse no cargo. Por que seria exótico exigir mesmo padrão de vida pregressa por parte de um Ministro de Estado? Estaria o país aviltando o Estado Democrático de Direito ao exigir um comportamento minimamente decente de seus agentes políticos? Pensamos que não, sobretudo em razão de a moralidade ser princípio

constitucional extensível a toda a Administração: **não se trata de punir a priori, sem o devido processo legal, mas sim de prevenir a coisa pública de fundado receio de lesão**, um imperativo igualmente de ordem constitucional.

#### **IV - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

13

Os fatos narrados na presente inicial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrou inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da moralidade administrativa.

O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensa aos princípios basilares que devem reger a administração pública.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre do risco iminente de que autoridade pública cujo histórico pessoal de todo a inabilita até mesmo para o exercício do mais singelo cargo público, sendo, por óbvio, mais ainda inepta para a alta dignidade de uma posição ministerial.

É oportuno destacar que a concessão de medida cautelar não demanda qualquer juízo de certeza, mas mero juízo de plausibilidade, de aparência verossímil.

São essas, d. Julgador, as razões que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação judicial de suspender-se a posse e o exercício do cargo de Ministra de Estado da Sra. CRISTIANE BRASIL.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, REQUER o autor popular que:

- a) seja concedida a medida liminar pleiteada, com a antecipação da tutela pretendida, para suspender a posse e exercício da Sra. CRISTIANE DO BRASIL FRANCISCO para o cargo de Ministra de Estado, com a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, até o julgamento de mérito desta ação;

- b) a citação dos demandados, no endereço acima indicado, para que, querendo, contestem a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o disposto pelo artigo 319 do Código de Processo Civil;
- c) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da moralidade;
- d) a intervenção do Ministério Público Federal;
- e) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;
- f) o julgamento da procedência da presente ação, determinando-se a definitiva vedação à nomeação da Sra. CRISTIANE DO BRASIL FRANCISCO para o cargo de Ministra de Estado, até o deslinde definitivo das investigações que correm em seu desfavor;
- g) a condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que requer e aguarda deferimento.

Dá a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2017

**PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**

OAB nº 53.809-DF

## SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

15

**DOC. 1** - Documentos pessoais do autor;

**DOC. 2** - Prova de cidadania (pleno gozo de direitos políticos);

**DOC. 3** - Instrumento de mandato;

**DOC. 4** - Cópia do ato impugnado;

**DOC. 5** - Reportagens citadas nos autos.